DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2612/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6370/2015
PROTOCOLO	:	1586380
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CHAMADA PÚBLICA N. 2, DE 2014, POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 34, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CREDENCIADOS	:	1-M & M DANÇA LTDA. – ME, 2-BLANCHE MARIA TORRES, 3-ACADEMIA DE BALLET ANNA PAVLOWA LTDA. – ME, 4-ROSIMEIRE SANTOS VARDASCA MILAN
OBJETO	:	CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAR ESCOLAS, COLÉGIOS, ACADEMIAS, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, AGREMIAÇÕES, INSTITUIÇÕES, CENTROS EDUCACIONAIS E DEMAIS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE TENHAM POR ESCOPO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE DANÇA, (BALLET E STREET DANCE), ARTES VISUAIS (DESENHO ARTÍSTICO, DESENHO DE MANGÁ E ARTE PARA CRIANÇA) E TEATRO, VISANDO ATENDER O PROJETO PALCO PARA TODOS
VALOR	:	R$ 325.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida do ato administrativo relativo à Chamada Pública n. 2, de 2014, realizada pelo Município de Dourados, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 34, de 2014, com fundamento na regra do "*caput*" do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, tendo por objeto a contratação com instituições particulares de ensino nas áreas de dança, música, teatro, artes visuais e diversas modalidades esportivas, visando ao atendimento do Projeto "Palco para todos".

Os documentos apresentados foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 13407/2015, peça n. 14), que considerou regular o ato administrativo examinado.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5DR.JOAOMJR -1971/2016 (peça n. 15), opinando *"pela legalidade e regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de licitação - 1ª fase, nos termos do art. 120, I, "b", c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o ato administrativo examinado está de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do ato administrativo relativo à Chamada Pública n. 2, de 2014, realizada pelo Município de Dourados, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 34, de 2014, conforme disposto no "*caput*" do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2° do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 1° de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC